

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.432/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215734-30
Impugnação: 40.010129607-99
Impugnante: Katânia Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda
CNPJ: 08.207717/0001-10
Proc. S. Passivo: João Carlos Quirino
Origem: P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - BEBIDA. Constatado o trânsito de mercadoria (bebida guaraviton) destinada a contribuinte mineiro, sujeita à substituição tributária sem recolhimento do ICMS/ST pela remetente, nos termos dos arts. 13 e 46, inciso I, alínea "a", § 4º, inciso I, Anexo XV do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, dia 22/03/11, no Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo, situado na BR 040, KM 810, município de Matias Barbosa/MG, que a Autuada promoveu a venda de bebidas (guaraviton) a contribuinte mineiro mediante Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 0001772, de 22/03/11, sem o devido recolhimento antecipado do ICMS/ST por GNRE, conforme determinado pelo art. 46, § 4º, inciso I, Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/15, acompanhada dos documentos de fls. 16/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 26/28.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, dia 22/03/11, que a Autuada promoveu a venda de bebidas (guaraviton) a contribuinte mineiro mediante Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 0001772, de 22/03/11, sem o devido recolhimento antecipado do ICMS/ST por GNRE vinculada à respectiva operação.

O recolhimento antecipado por Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE para cada operação está determinado pelo art. 46, § 4º, inciso I, Anexo XV do RICMS/02, tendo em vista que a Autuada não possui inscrição estadual de substituto tributário em Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento do Fisco está respaldado pelos arts. 13 e 46, inciso I, alínea “a”, § 4º, inciso I, Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 13 - A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

Art. 46 - O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

I - o momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente:

a) - nas hipóteses dos arts. 12, 13 e 73, 74 e 83 desta Parte, em se tratando de sujeito passivo por substituição situado em outra unidade da Federação e não-inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS deste Estado;

§ 4º - Na hipótese de recolhimento por sujeito passivo por substituição situado em outra unidade da Federação e não-inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, será observado o seguinte:

I - será emitida uma Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) distinta para cada nota fiscal, informando o número da nota no campo Nº do Documento de Origem;

Para a apuração do ICMS/ST devido, o Fisco utilizou o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) estabelecido pela Portaria SUTRI nº 76 de 22/12/10 (fls. 08/09), que no seu Anexo II menciona o produto constante da NF-e autuada, como “guaraviton” com preço unitário de R\$1,88 (um real e oitenta e oito centavos).

A Impugnante, em sua defesa, alega que recolheu o ICMS/ST exigido pelo presente Auto de Infração, por meio da GNRE constante de fls. 06, por ela apresentada no ato da ação fiscal.

No entanto, não merece reforma o presente feito fiscal, pois, a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE acostada aos autos pela Impugnante não a socorre, uma vez que a mesma foi paga em 17/03/11, enquanto a NF-e nº 0001772 foi emitida em 22/03/11, ou seja, 5 (cinco) dias após o pagamento da guia, sendo certo afirmar que a emissão da NF-e é primordial para que possa realizar o pagamento a ela atrelado.

Não bastasse este fato, a referida GNRE não faz menção à NF-e autuada e, ainda, consigna recolhimento feito pelo destinatário e não pelo remetente, situação contrária à previsão legal que impõe ao remetente, substituto tributário original, esta obrigação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não procede o argumento da defesa de que esta GNRE convalida o ICMS/ST cobrado nestes autos.

Assim, considerando que o trabalho fiscal se pautou na legislação tributária vigente, legítimas se tornam as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6763/75, na forma como demonstradas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

ACR/EJ